

vinho — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

Promulgado em 29 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Outubro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 400/99

de 14 de Outubro

Preâmbulo

A integração do Banco de Portugal no Sistema Europeu de Bancos Centrais e a emergência da moeda única europeia determinam alterações nas condições e no regime jurídico de produção do papel-moeda. A missão que está cometida ao Banco de Portugal de assegurar e velar pela genuinidade e segurança da circulação monetária, assim como a actividade que já desempenha no âmbito das operações de acabamento das notas, tornam oportuno que se clarifique e reforce o seu papel, quer na produção de notas, quer na regulamentação desta actividade.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — O Banco de Portugal tem a faculdade de:

- a) Produzir e imprimir papel-moeda, em todos os seus estádios de fabrico;
- b) Produzir documentos de segurança;
- c) Realizar ou assegurar a distribuição de notas;
- d) Desenvolver os serviços conexos e complementares das actividades referidas nas alíneas anteriores.

2 — Compete igualmente ao Banco de Portugal regulamentar, por aviso, a actividade de produção de papel-moeda em Portugal e o estabelecimento das condições de autorização do seu exercício e dos serviços conexos.

Artigo 2.º

A actividade de produção e impressão de papel-moeda pode ser realizada pelo Banco, directamente ou através da sociedade anónima já constituída Valora — Serviços de Apoio à Emissão Monetária, S. A., ou de outra entidade que o Banco entenda constituir para o efeito, ou em cujo capital entenda participar, não podendo a sua participação no capital dessas entidades ser inferior a 51 % do mesmo.

Artigo 3.º

A atribuição à INCM, S. A., dos direitos previstos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 170/99, de 19 de Maio, em nada prejudica o disposto no presente diploma, no âmbito da matéria nele versada.

Artigo 4.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 386/91, de 10 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 30 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 401/99

de 14 de Outubro

O presente diploma visa regulamentar o regime dos benefícios fiscais estabelecidos nos n.ºs 4 a 7 do artigo 49.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na redacção que lhe foi dada pela Lei do Orçamento do Estado para 1999.

A crescente inserção de Portugal no processo de globalização da economia mundial, especialmente assumida nos últimos anos, bem como a tendência cada vez maior da articulação mundial entre economias e entre sociedades, constitui factor essencial para que a internacionalização das empresas portuguesas seja um dos objectivos conjunturais assumidos como prioritários em termos da política económica seguida pelo Governo.

Nesta perspectiva, o desenvolvimento económico-social, em especial o reforço da competitividade das empresas e do sistema económico e a promoção do crescimento e do emprego, conduziu à decisão de se proceder à reestruturação e consequente reformulação da regulamentação anteriormente estabelecida neste domínio.

As novas oportunidades resultantes do mercado globalizado serão, com a aplicação do novo regime, mais facilmente integradas e potenciadas pelas empresas nacionais, eficientes e competitivas, do que resultará uma diversificação e desenvolvimento estrutural, repercutido necessariamente na esfera de bem-estar de todos os portugueses.

Nestes termos, atendendo a que o anterior regime contido no Decreto-Lei n.º 289/92, de 26 de Dezembro, cessou os seus efeitos em 31 de Dezembro 1995, aplicando-se apenas aos projectos de investimento realizados até ao final daquele ano, e considerando que a Lei do Orçamento do Estado para 1999 aprovou uma nova redacção do artigo 49.º-A, importa regulamentar